

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2354/80

INTERESSADO : ANTÔNIO MANQUES PONTES

ASSUNTO : CONSULTA SODRE A EQUIVALÊNCIA DO DIPLOMA DE
GUARDA-LIVROS, CONCLUÍDO EM 1983, AO 2º GRAU
PARA CONTINUAÇÃO DE ESTUDOS.

RELATOR : CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI

PARECER CEE : 1539/81 - A- CLN - APROVADO EM 23/9/81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO:

Antônio Marques Fontes, portador de um certificado de Guarda-livros, concluído em 1933, e registrado no mesmo ano no MEC, conforme certidão fornecida pelo Setor de Registro de Diplomas e Certificados da Coordenação de órgãos Regionais, da Secretaria de Apoio Administrativo do Ministério da Educação, requereu à Delegacia daquele Ministério em São Paulo, com amparo na Lei nº 1.076, de 31 de março de 1950 e Lei nº 3.384, de 28 de abril de 1958, a expedição de documento que o habilitasse a prestar exame vestibular.

Na Delegacia do MEC, foi exarado o seguinte despacho:

"O interessado deseja se inscrever em concurso vestibular para o curso superior, apresentando, como equivalente à documentação de conclusão de 2º grau, a certidão de fls. 2 - Esta Delegacia, dada a antiguidade do documento, procurou informações em outros órgãos deste Ministério, mas nada obteve até esta data - Como o Conselho Estadual do Educação é o órgão competente para declarar a equivalência de curso de 2º grau, encaminha-se o presente processo àquele órgão para pronunciamento". (fls.03).

No Conselho, o processo foi distribuído à Câmara do Ensino do Segundo Grau, onde o relator, o nobre Conselheiro Pe. Lionel Corbeil, concluiu o seu voto:

"À vista do exposto, os cursos técnicos comerciais, entre os quais, o curso Técnico de Guarda-livros, realizados com cinco anos de duração, três prepaudênticos da educação geral e dois profissionalizantes, sob a égide do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, não são equiparados à conclusão do 2º Grau, mas à de 1º grau."

Ao que se afigura, antes da votação do voto do nobre Relator, propôs a nobre Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia fosse ouvida a Comissão de Legislação e Normas:

- a) - sobre a aplicação do Parecer CFE: 683/65, à situação do Interessado;
- b) - sobre os direitos adquiridos pelo interessado, caso tenha realizado apenas o exame de suficiência, para fins de exercício profissional;
- c) - sobre a possibilidade legal de considerar o curso de guarda-livros, concluído em 1933, equivalente ao curso fundamental secundário".

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Não há diploma, e sim certidão do registro do diploma de Guarda-Livros, expedido pelo órgão do Ministério da Educação e Cultura acima mencionado.

A certidão denuncia.:

"Em cumprimento ao despacho exarado no requerimento de Antônio Marques Fonte, protocolado sob nº 216.779/77, CERTIFICO que, examinando o livro nº 85 (oitenta e cinco) de Registro de Diplomas, às fls.106 (cento e seis), encontrei o registro do diploma, de Antônio Marques Fontes no seguinte teor : - NATUREZA DO TÍTULO: - Guarda-Livros - REGISTRO Nº 32.878 (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e oito). DATA DO TÍTULO: quatro de setembro de 1933. NOME DOS SUBSCRITORES: - Victor Viana - NOME DO DIPLOMADO: - Antônio Marques Fontes - NACIONALIDADE: Brasileira - IDADE: 26 (vinte e seis) anos. FILIAÇÃO: Pedro Marques Fontes e Mariana Luiz da Arruda Fontes - DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO: Prático - DATA DO REGISTRO DO TÍTULO: 4.9.1933 (quatro de setembro do mil novecentos e trinta e três) - OBRVAÇÕES P. nº 22.243 (vinte e dois mil, duzentos e quarenta e três) R. nº 2534 (dois mil, quinhentos e trinta e quatro) - - Mato Grosso. A presente Certidão foi expedida com base na Legislação em vigor, com o fim de substituir o título em referência para todos os efeitos legais. E por ser verdade, eu..."

(fls.03).

À certidão foi assinada em 19 de julho de 1977.

Assinala-se, desde logo, a coincidência entre a data do diploma do seu registro.

Em resposta a pedido de diligência, o consulente alegou:

Realizou o curso de Guarda-Livros, obtendo o diploma, na Escola de Comércio "Dr. Antônio Corrêa", com sede em Cuiabá, Estado do Mato Grosso. Não dispõe de elementos para relacionar as disciplinas do Curso, lembrando-se apenas de Português, Francês, Matemática e Contabilidade.

Examina-se a matéria referente à alínea "a".

O Parecer CFE: 683/65, aprovado em 09.07.65, é inaplicável ao caso em tela. Examinou apenas matéria condizente à equivalência de estudos para efeito de registro de diploma técnico comercial, obtido em regime diverso, em face do então vigente. O parecer, que à época da Câmara do Ensino Primário e Médio, foi submetido à Comissão de Legislação e Normas para a apreciação dos seus aspectos legais. O Parecer CEE:760/65 (-Documenta nº 39/69), deixa patente a natureza da matéria apreciada e votada. A conclusão deste parecer foi no sentido de que para a equivalência, o interessado deveria prestar exames de disciplinas faltantes.

Aqui se trata da equivalência de estudos realizados em um curso de ensino técnico do guarda-livros, cujo diploma foi registrado ao MEC, em 1933, ao 2º grau, para prosseguimento de estudos,

Culda-se agora da matéria da alínea "b".

Os dados da certidão fornecida pelo Ministério da Educação e Cultura, em xerox autenticada à fls.03, induzem três conclusões,

Preliminarmente, conheçamos os atos referentes ao ensino comercial, ao tempo da República, por ordem cronológica,

1. Decreto nº 1.339, de 9 de janeiro de 1905

f. declarada de utilidade pública a Academia de Comércio do Rio de Janeiro, reconhece os diplomas por ela expedidos, e dá outras providências.

O art. 2º, torna extensiva à Escola Prática do Comércio de São Paulo, fundada em 1920, hoje Escola Técnica de Comércio "Alvares Penteado", as disposições do Decreto.

Pelo art. 3º, os alunos diplomados, quer pelo extinto Instituto Comercial, mantido pelo Distrito Federal, que pela extinta Academia de Comércio de Juiz de Fora, gozarão de todos os direitos do que venham gozar, por força do Decreto, os diplomas pelo Instituto a que se refere.

A Academia do Comércio do Rio de Janeiro, manteria dois cursos: um geral, sem indicação da duração, com o objetivo de habilitação para o exercício das funções do guarda-livros, perito judicial e empregos da fazenda; e o outro, superior, também sem indicação

ção

da, habilitando mais para 03 cargos de agentes consulares, funcionários do Ministério das Relações Exteriores, atuários de companhias de seguros e chefes de contabilidade de estabelecimentos bancários e de grandes empresas comerciais.

Hão se previam exame de admissão, registro dos títulos, nem a inspeção.

2 - Decreto nº 4.724-A, de 23 de agosto de 1923

Equipara aos diplomas da Academia de Comércio do Rio de Janeiro os de outras instituições com sede em Estado, cujos nomes discriminam. Não há sequer uma do Estado de Mato Grosso.

3 - Decreto nº 17.329, de 28 de maio de 1926

Aprova o regulamento para os estabelecimentos de ensino comercial reconhecidos oficialmente pelo Governo Federal.

Havia um curso geral com quatro anos de duração; As disciplinas diferenciavam em: propedêuticas e técnicas, discriminadas por série.

Previam também um curso superior com a duração de três séries

Os estabelecimentos funcionavam sob o regime de reconhecimento. Estava prevista a fiscalização. O ingresso na série inicial dependia da aprovação em exames de admissão. O diploma era o de contador para o concluinte do curso geral de quatro anos. Não havia o registro dos diplomas.

4 - Decreto 20.158, de 30 de junho de 1931

Organiza o ensino comercial, regulamenta a profissão de contador, institui o registro dos diplomas, e dá outras providências.

O ensino comercial constituía-se de um curso propedêutico e dos seguintes cursos técnicos: - do secretário, com duração de um ano de guarda-livros, com a duração de dois anos; de administrador-vendedor, com a duração de três anos; de atuário com a duração de três anos; de perito-contador, com a duração de três anos. Previam também, um curso de nível superior. Um outro denominado Auxiliar do Comércio.

O ingresso na série inicial do curso propedêutico, dava-se pela aprovação em exames de admissão. Os concluintes dos cursos recebiam um diploma com correspondente às denominações deles. Aos do curso propedêutico o do auxiliar do comércio era fornecido apenas, um certificado. As disciplinas dos cursos estavam discriminadas no Decreto.

Os diplomas, para o exercício profissional no País, dependiam de registro na Superintendência do Ensino Comercial, Ministério da Educação e Cultura, {Art. 67). Os cursos funcionavam mediante autorização da Superintendência do Ensino Comercial e no regime de fiscalização por esta exercida.

A série Inicial dos cursos reconhecidos, então existentes, com funcionamento sob o regime do Decreto nº 17.329; deveriam adaptar-se ao Decreto nº 20.158, podendo os alunos do 2º ano ea diante, terminar o curso, de acordo com o regime anterior.

Os diplomas dos concluintes do curso referido no Decreto nº 17.31), ficavam sujeitos ao Registro na Superintendência do Ensino Comercial (Art. 59).

Os guarda-livros práticos, que já exerciam ou tivessem exercido a profissão, para gozarem das prerrogativas do art. 67 do Decreto, (o registro do diploma para o exercício profissional no território nacional), deveriam requerer ao Superintendente do Ensino Comercial, dentro do prazo de um ano, a contar da data da publicação do Decreto, submeter-se a exame de habilitação em Português, Contabilidade Mercantil, Matemática Comercial e Noções de legislação comercial. (Art. 55).

Outro porém,

4 - Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932

Estabeleça novas condições para o registro do contadores o guarda-livros, e dá outras providências.

O Decreto previa o registro dos guarda-livros, do acordo com o art. 55 do Decreto nº 20.158, de 1931, denominados pelo Decreto nº 21.033, de "guarda-livros práticos".

Concedia a direito ao registro aos que se encontrassem em uma das nove situações referidas no art. 2º do Decreto em apreço, ou seja, O Decreto nº 20.033, de 1932.

Uma presunção poderia ser a de que o consulente obteve o diploma de guarda-livros, no regime do Decreto nº.17.529, de 28 de maio de 1926, diploma esse passível de registro com base no art. 5º do Decreto nº 20.158, de 1931.

A segunda presunção seria a de que iniciados na vigência do Decreto nº 17.329, de 1926, teria concluído os estudos sob a égide do diploma executivo de 1931.

Todavia conclusão que emerge dos autos é a de que o consulente teria obtido o diploma de guarda-livros, através de exames de habilitação de que trata o artº 55 do Decreto nº 20.159 de 1931. Seria um guarda-livros prático.

fls.06

PROCESSO-CEE-n.2394/80

PARECER-CEE-

1539/81-A

Nesse caso, o consulente, mediante o registro do seu título na Superintendência do Ensino Comercial, Ministério da Educação e Cultura, seria titular de direitos ao exercício profissional da contabilidade, nos termos dos Decretos nºs. 21.158 e 21.033, respectivamente de 1931 e 1933, e na forma disposto por leis posteriores que regulamentam o exercício profissional de contabilidade de 2º grau ou de nível superior.

Pôr derradeiro, examina-se a matéria da alínea "c": possibilidade legal de se considerar o curso de guarda-livros do consulente, concluído em 1933, como equivalente ao curso fundamental secundário.

Inicialmente, deve-se lembrar que, até a Lei nº "1.024, de 1961, os diplomas dos cursos técnicos de ensino agrícola, comercial e industrial não asseguravam aos seus portadores, o direito de ingresso aos cursos superiores, pela via do concurso de seleção, direito esse reservado ao ensino secundário.

Foi a Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, regulamentada pelo Decreto nº 34.330, de 21 de outubro de 1953, que ameniou a indesejável discriminação dos cursos técnicos perante o curso secundário.

Com efeito. Conforme o art. 5º, alínea "a", do Decreto regulamentador, além dos habilitados em curso colegial, poderiam inscrever-se, em exames vestibulares ou concurso de habilitação, aos cursos de Direito, aos de Geografia e de História, Ciências Sociais e Jornalismo, de Faculdade de Filosofia e aos cursos da Faculdade de Sociologia e Política, candidatos que houverem concluído os cursos técnicos de ensino comercial, como a duração de três anos.

Entretanto, de modo estranho, diz o seguinte art. 6º

"Art. 6º - Os estudantes a que se refere o artigo anterior poderão candidatar-se a concurso de habilitação ou exame vestibular a qualquer curso superior, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

Tenham estudado, em nível de segundo ciclo, durante 2 anos no mínimo, português, uma língua viva estrangeira e ainda tres das seguintes disciplinas: latim, grego, francês, inglês, história geral e do Brasil, geografia geral e do Brasil, Matemática, Física, Química, história natural, desenho e filosofia;

b) apresentam certificado de aprovação em exames realizados em estabelecimentos de ensino secundário federal, ou equiparado, de tantas disciplinas referidas na alínea anterior, quantas bastem para completar cinco, Incluídas obrigatoriamente entre elas, português, francês ou inglês."

A ai

A alínea "b" corresponderia aos exames de madureza.

A Lei e a Decreto estão, porém, revogados.

De fato, reza o art. 2º, § 1º, da Lei do Introdução ao Código Civil que a lei, posterior revoga a anterior quando expressamente e declara, quando com ela seja incompatível ou quando regulo inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Não padece dúvida do que a Lei nº 1.821, de 1953, é incompatível com as Leis nºs 4.024, de 1961, nº 5.540, de 1968 e nº 5.692, de 1971, ou que estas regulam inteiramente a matéria a que se referia a lei anterior.

A possibilidade da equivalência há de ser pesquisada, à luz da Lei nº 5.692, de 11 de agosto do 1971, qua fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências.

E esta matéria, data venia, refoge a competência da Comissão de Legislação e Normas.

I I - C O N C L U S ã O

Dê-se conhecimento deste Parecer à douta Câmara do Ensino do Segundo Grau do Conselho Estadual de Educação, a propósito do equivalência ao ensino de 2º grau de diploma do Guarda-livros, expedido em 1933.

São Paulo, 8 de maio de 1981.

CONSº ALPÍNOLO LOPES CASALI
RELATOR

I I I- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presente, os nobres Conselheiros: AlpínoLo Lopes Casali, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Renato Alberto T. Di Dio, Paulo Gomes Romeo e Jair de Moraes Neves.

Sala das Comissões, em 13 de maio de 1981

CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL, DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão da Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) Consº MOACYR EXPEDIDO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE